



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13884.000748/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** EDERALDO JOSE VINHAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/39), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

**DA NOTIFICAÇÃO**

*O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s) calendário de 2004 por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 12.937,12 (...)*

*A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.***

#### **DA INFORMAÇÃO FISCAL**

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos, em síntese:*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

- **Dedução Indevida de Dependente**

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.088,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação*

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.056,39 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 965,30 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.*

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.560,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

*Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.128,27 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A Notificação de Lançamento foi lavrada em 11/05/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 19/05/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 10/06/2009. Alegando, em síntese:*

- *Deduções referentes à pensão alimentícia, dependentes, despesas médicas e previdência privada a serem consideradas por Direito. Deduções essas que foram lançadas no Informe de*

*Rendimentos fornecido pelo órgão empregador e despesas com instrução comprovadas conforme recibo.*

- *Solicita cancelamento do débito fiscal.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DEPENDENTE***

*É considera válida a dedução de dependente devidamente comprovado.*

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.***

*Devem ser aceitas as deduções médicas efetivamente comprovadas.*

***DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA E FAPI.***

*Comprovados os pagamentos efetuados a título de Previdência e FAPI deve-se aceitar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.*

***DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.***

*Deve ser aceita a dedução de despesas com instrução efetivamente comprovada.*

***GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.***

*A dedução de importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia somente é cabível quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Na falta de comprovação, por documentos hábeis, desta condição, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação mantendo a glosa de pensão alimentícia, assim se manifestando.

(...)

*O contribuinte apresentou COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE I.R. NA FONTE, emitido por EMBRAER EMP BRAS DE AERONAU SA, no qual constam as despesas informada.*

*Entretanto, não juntou a decisão judicial que autoriza tal dedução.*

*Portanto, a glosa deve ser mantida.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/10/2011 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 31/10/2011 (e-fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira, fincou entendimento quanto a glosa de dedução de pensão alimentícia, devido ao fato do contribuinte não ter juntado a decisão judicial que autoriza a dedução.

O recorrente faz sua defesa apenas anexando documentos, requer a improcedência da ação fiscal.

Muito embora a destempe o contribuinte colacione documentos às e-fls. 46/47, eu os recebo tendo como estribo o Princípio da Verdade Real, isto porque o PAF tem como escopo o aperfeiçoamento do lançamento.

Assim nesta quadra de entendimento, com a juntada dos documentos e de outros elementos no processo, assiste razão ao recorrente. Julgo improcedente a ação fiscal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil